



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0008210-77.2011.815.2001**

**ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**

**ADVOGADA: Fernanda Alves Rabelo**

**APELADA: Ana Alves de Almeida**

**ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto**

**APELAÇÃO CÍVEL.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (CAGEPA). DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. BAIXOS ÍNDICES PLUVIOMÉTRICOS. CONSTATAÇÃO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR E IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO.

- *In casu*, a descontinuidade do serviço ocorreu devido a circunstância inevitável, o que configura caso fortuito, hipótese que leva ao rompimento do nexo causal e, por conseguinte, à exclusão do dever de restabelecer, de forma imediata, o abastecimento de água, bem como de pagar indenização.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA interpôs apelação cível contra sentença (f. 160/164) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenizatória, ajuizada por ANA ALVES DE ALMEIDA, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o "fornecimento do serviço de forma adequada, eficiente e contínua, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para os fins de retomada do reabastecimento de água na residência da promovente."

A apelante, às f. 166/177, aduz, em suma, a inexistência do dano moral, inclusive cita entendimento desta Corte de Justiça sobre a matéria, bem como a impossibilidade de dar cumprimento à decisão judicial para a regularização do abastecimento de água nos moldes determinados.

Inexistência de contrarrazões ao apelo (f. 180).

Neste grau de jurisdição, instado a manifestar-se, o *Parquet* não opinou sobre o mérito recursal (f. 187).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA  
Relator**

A autora/apelada alega que, embora pague regularmente pelo serviço de fornecimento de água, sua prestação pela CAGEPA tem sido deficitária. Diante dessa descontinuidade no abastecimento, alega que tem sofrido danos morais que extrapolam o simples constrangimento, já que tal situação perdura por vários meses, o que dificulta sua higiene pessoal, causando-lhe, ainda, risco à saúde física e psicológica.

É dever da concessionária apelante realizar a prestação de serviços de forma contínua, sob pena de sofrer possíveis sanções em razão dos transtornos que possam ser causados pela má prestação do serviço.

O caso trata de eventual falha na prestação do serviço público, cabendo a aplicação da Teoria do Risco Administrativo, que foi acolhida por nossa Constituição Federal.

Contudo a situação em análise possui uma peculiaridade. É que a falta de água na região é decorrente da redução dos índices pluviométricos, fato constatado no relatório emitido pela Agência Executiva de Gestão das

Águas do Estado da Paraíba – AESA (f. 45). Vejamos:

Análise:

De acordo com a análise dos registros de chuva ao longo do ano de 2010, no município de Santa Rita, foi verificado que, com exceção do mês de janeiro, as chuvas ao longo de todo o ano ficaram abaixo da média histórica.

Como consequência, tivemos um deficit anual de 60,84% abaixo da média histórica para o ano de 2010.

Observo, portanto, que a situação narrada no processo é uma circunstância inevitável e imprevisível, o que configura caso fortuito, hipótese que leva ao rompimento do nexo causal e, por conseguinte, à exclusão do dever de restabelecer, de forma imediata, o abastecimento de água, bem como de pagar indenização.

Destaco jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. PERÍODO DE ESTIAGEM. CONSEQUÊNCIAS IMPREVISÍVEIS E INEVITÁVEIS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. A estiagem consistiu fato inevitável, apto e suficiente ao rompimento do nexo causal in casu, uma vez que a concessionária só tem o dever de manter com eficiência o fornecimento de água em condições abrigadas pela normalidade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, processo n.º 200.2010.028445-0/002, em que figuram como Apelante a CAGEPA Companhia de Água e Esgoto da Paraíba e Apelada Edneide Fernandes da Cunha. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reformar a Sentença, reconhecendo in casu a hipótese de caso fortuito, apto e suficiente para afastar a condenação ao restabelecimento do abastecimento de água.<sup>1</sup>

Com tais argumentos, **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença combatida e julgar improcedente o pedido exordial.

---

<sup>1</sup> TJPB - Acórdão do processo n. 200.2010.028445-0/002 - Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível - Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. Em 18/12/2012.

Por fim, condeno a apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada a regra do art. 12 da Lei 1.060/50, no que couber, por ter-lhe sido concedida justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**